



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18 / 12 / 2025
Crista Lucio Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 392/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 979/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Estabelece a tarifa de água e esgoto, quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório, ou seja, quando a água chegar imprópria para o consumo, no Estado da Paraíba.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei estabelece descontos de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), na tarifa de água e esgoto, quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório.

Instadas a se manifestarem, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs) e a Secretaria do Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEIRH) pugnaram pelo veto total ao projeto de lei por apresentar vícios jurídico-constitucionais que inviabilizam sua sanção.

Como dito acima, o presente projeto de lei estabelece descontos entre 10% e até 100% na fatura mensal de fornecimento de serviço prestado pela. Esses descontos, variáveis entre 10 e 100% seriam aplicáveis caso



ESTADO DA PARAÍBA

houvesse insuficiência de fornecimento de água, ou inadequação, por períodos de 24 (vinte e quatro) a 120 (cento e vinte) horas, independentemente do consumo da unidade. Ou seja, caso o fornecimento seja interrompido por 5 (cinco) dias, que seriam equivalentes a 120 horas, todo o consumo dos demais dias, independentemente da quantidade de água consumida, ficaria devidamente abonado e isento.

Nesse cenário, percebe-se que o projeto, embora de iniciativa parlamentar, cria para uma pessoa jurídica integrante da Administração Indireta (e, portanto, do Poder Executivo) um regime tarifário sancionatório automático e ainda desvinculado de cálculo técnico, sem considerar faixas de consumo, estrutura de custos, impactos financeiros ou parâmetros regulatórios. Trata-se, assim, de intervenção direta, de iniciativa parlamentar, sobre a política tarifária de empresa estatal prestadora de serviço público.

A regulação sobre energia e água figura no mesmo inciso, do mesmo artigo da Carta Magna, sendo aplicável idêntica disciplina jurídica:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Com base nesse inciso, o STF (Supremo Tribunal Federal) entende que há invasão da competência da União quando lei estadual trata de política tarifária restabelecimento de serviço público. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. **PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA** DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE **CORTE DE FORNECIMENTO** POR FALTA DE PAGAMENTO.



ESTADO DA PARAÍBA

ESTABELECIMENTO DE **PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO**, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADOMEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União.** Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. (...). 3. **In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.** 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia”. (FONTE: STF, ADI 5610, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019; grifo nosso).

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) também comunga do mesmo entendimento, vejamos:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 477/2019. **PROIBIÇÃO Da cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE**



ESTADO DA PARAÍBA

ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO DO STF em caso semelhante. LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE UNIÃO E ESTADOS. Inconstitucionalidade FORMAL. LIMITE EXTRAPOLADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei nº 477/2019 do Município de Lagoa invade a seara privativa da União para legislar acerca de água e energia elétrica e, ainda, extrapola os limites da competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual, considerando que a competência concorrente com a União para edição de normas consumeristas é apenas do Estado e não do Município. Inteligência do art. 7º, § 2º, V e § 4º c/c art. 11, II, ambos da Constituição Estadual, correspondentes aos artigos 22, IV e 24, V da CF/88 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente a demanda, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (FONTE: TJPB. ADI 0813305-63.2019.8.15.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, dec. 20/09/2021)

Dessa maneira, verifica-se que a proposição legislativa encontra obstáculo direto na disciplina constitucional de repartição de competências, uma vez que a competência privativa da União para legislar sobre águas impede que Estados-membros editem normas que disciplinem tarifas, subsídios, critérios de faturamento ou formas de compensação financeira em serviços de abastecimento. A proteção ao consumidor, ainda que legítima, não autoriza que o legislador estadual invada matéria de regulação e política tarifária — assim também decidiu o STF ao julgar a ADI 5610 (BA) e correlatas.

Ainda que se reconheça a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, tal competência deve respeitar o campo normativo já ocupado pela União e não pode afetar equilíbrio econômico-financeiro de serviço público essencial, cuja prestação e remuneração são juridicamente estruturadas em base técnica e prestada, no caso, por uma entidade da administração indireta — vinculada e controlada pelo Poder Executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar também estaria violando a



ESTADO DA PARAÍBA

separação entre os Poderes e interferindo em matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado.

É que, ao reduzir receita tarifária, inovar regras de faturamento, criar hipóteses automáticas de abatimento e, por consequência, afetar o equilíbrio econômico do serviço público prestado, o Legislativo adentra área de atuação típica do Poder Executivo: gestão financeira, regulatória e operacional do saneamento básico. Em termos estritos, a Constituição reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que: disponham sobre criação, atribuições ou funcionamento de órgãos e entidades da administração; impliquem aumento de encargos ou despesas para o Executivo; alterem regime jurídico, obrigações ou condições de prestação de serviços públicos executados por entidades a ele vinculadas. A interferência legislativa na política tarifária de empresa estatal não apenas cria despesa indireta (redução de receita sem recomposição), como modifica condições de prestação do serviço e impõe nova estrutura de remuneração. O objeto normativo recai sobre gestão governamental e administração operacional, campo vedado à iniciativa parlamentar.

Não se olvide que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que serem formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura e funcionamento dos órgãos do Executivo.

Além disso, o projeto de lei ultrapassa os limites da função legislativa e adentra diretamente a esfera de competência material e organizacional do Poder Executivo nos termos do art. 63, inciso II, da



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Estadual da Paraíba, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**.”
(grifo nosso)

A proposta legislativa também viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual da Paraíba, ao impor ao Poder Executivo reorganização na sustentabilidade financeira do serviço prestado, por mudança tarifária sem base técnica e estudo prévio. Há, assim, dupla violação constitucional. Nesse sentido esteve recentemente o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais):

"Compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para normas que interfiram na organização administrativa e gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme art. 61, § 1º, II, b, da Constituição . - A lei municipal, ao estabelecer obrigações e penalidades para a concessionária, interfere diretamente na gestão contratual, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes. - Precedentes do STF e do Tribunal reconhecem a inconstitucionalidade de normas municipais que interfiram, por iniciativa parlamentar, em contratos de concessão."
(FONTE: TJ-MG - Arg Inconstitucionalidade: 50001094120228130382, Relator.: Des .(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 21/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2024)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade, por invasão da competência da União para legislar sobre água, pois cabe a União estabelecer as regras gerais

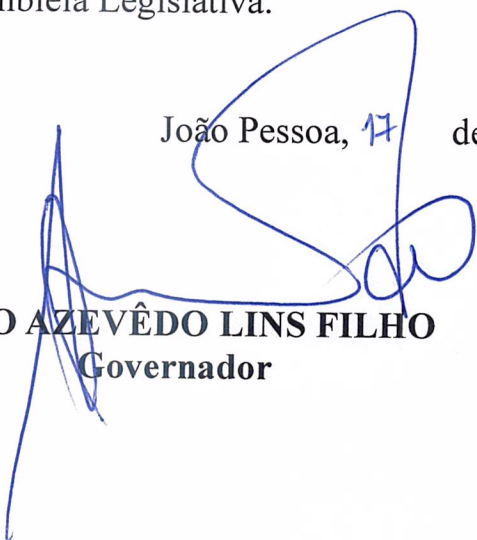


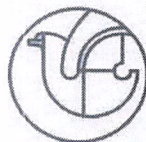
ESTADO DA PARAÍBA

para regular a política tarifária da empresa prestadora de serviços de águas e esgotos. Há ainda vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes na proposta de iniciativa parlamentar que impõe obrigações e penalidades para empresa estatal concessionária de serviço público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 979/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
18.12.2025
Cora Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.850/2025
PROJETO DE LEI Nº 979/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

VETO
João Pessoa, 17 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece a tarifa de água e esgoto, quando
houver interrupção no fornecimento ou
quando o mesmo for insatisfatório, ou seja,
quando a água chegar imprópria para o
consumo, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto, quando
houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.

§ 1º Entende-se por interrupção no abastecimento quando a água não chegar nas
torneiras por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

§ 2º Entende-se por fornecimento não satisfatório o abastecimento com água
imprópria para consumo de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Quando ocorrer o recebimento de água visivelmente imprópria para consumo
na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz
necessária a devida comunicação formal à empresa responsável pelo serviço, que fica
obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao
consumidor.

Art. 3º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de
água imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da
água apropriada para o consumo.

Parágrafo único. Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do
recebimento de água imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via
celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no
ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4º O consumidor deve ser informado sobre a qualidade de água conforme a
Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de

Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 5º A tarifa será calculada com desconto da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 (quarenta e oito) horas seguidas;

III - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas seguidas;

IV - 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 (cento e vinte) horas seguidas.

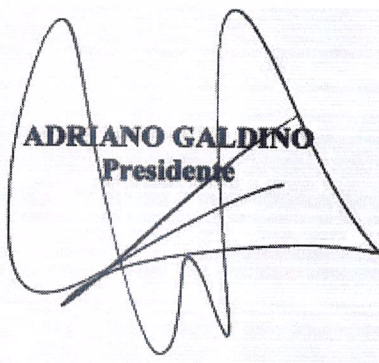
Art. 6º O valor do desconto instituído nesta Lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.

Art. 7º O desconto de que trata esta Lei não será concedido aos casos em que a interrupção no fornecimento de água ocorreu por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 8º A interrupção ou suspensão do serviço de água para realização de quaisquer serviços de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço, salvo em situação de emergência, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente